



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 204/23

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 856/23

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Recebemos, para relatar, o Projeto de Lei nº 268/23, de origem do Poder Executivo, que “Altera a Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas acesso na hierarquia militar, e dá outras providências.”.

Pronunciam-se favoravelmente à proposição a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

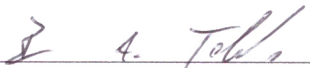
A proposição objetiva alterar dispositivos da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, especificamente o § 6º do art. 8º da supramencionada legislação, a fim de abranger o critério de promoção por escolha aos postos de Major, Tenente Coronel e Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas - CBM/AL.

Desta forma, com a alteração pretendida por meio da presente proposta, as promoções por escolha passarão a ser realizadas não mais com base numa lista contendo o nome de apenas 3 (três) oficiais, e sim, a partir da lista que contenha a totalidade dos militares aptos ao preenchimento das vagas.

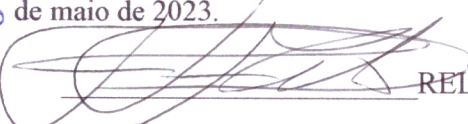
Isto posto, quanto ao mérito que nos compete examinar, verifica-se que todas as finalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal do presente projeto, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de maio de 2023.

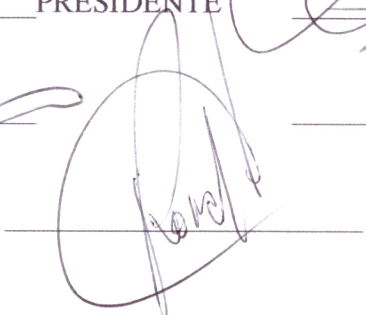
 4. Tol. PRESIDENTE

PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 268/23

ONDE COUBER:

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 268/23:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos de promoção por escolha ainda não ultimados ou em curso.

Parágrafo único – As promoções efetivadas sob a vigência da norma anterior, por atos do Chefe do Poder Executivo Estadual e publicadas em Diário Oficial, não serão atingidas por esta Lei, reconhecendo-as a seus titulares o direito adquirido, preservando-se as situações consolidadas.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 16 de maio de 2023.



PRESIDENTE


RELATOR
